



Em 27/12/2006


Maria Celena Paula e Silva

Diretoria Legislativa

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS Nº 054 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Adapta a Lei Orgânica do Município de Palmas às alterações atuais das Constituições Federais e Estaduais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins aprovou e a MESA DIRETORA no uso de suas atribuições legais regimentais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Palmas:

Art. 1º O art. 9º e seu § Único da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos.

“Parágrafo único. O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será fixada pela Câmara Municipal através de Decreto Legislativo, respeitados as divisões do Tribunal Superior Eleitoral e as normas estipuladas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao art. 18 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“ Art. 18,
III – licença maternidade.

Art. 3º O art. 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20. A eleição para a renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa do primeiro biênio, sendo que a posse, dar-se-á no dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 4º O art. 22 e seu inciso IV da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 22 A Comissão Executiva, dentre outras atribuições, compete:
“ IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de seu mandato.”

Art. 5º O inciso VIII do art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23....
“VIII – apresentar ao Plenário os balancetes relativos aos recursos recebidos, após a análise pelo Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 6º O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25 Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 5 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”

Art. 7º O Parágrafo único do art. 28 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – estando a Câmara em recesso, a convocação de sessão extraordinária, será feita com quarenta e oito horas de antecedência”.

Art. 8º O art. 40 e seu § Único da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.”

Parágrafo único – As matérias constantes de vedações e tramitação das medidas provisórias, descritas na Constituição Federal, serão aplicadas no que couber às editadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O art. 41 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. As leis submetidas à apreciação da Câmara Municipal, deverão ser votadas em três turnos, exigindo para as leis complementares, o voto favorável da maioria absoluta de seus Membros.”

Art. 10. O art. 47 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento.”

Art. 11. O art. 57 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente.”

Art. 12. O art. 73 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os estabelecidos na Constituição Estadual, os que atentarem contra esta Lei Orgânica e os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo de julgamento.”

Art. 13. O art. 74 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 1º e 2º.

“Art. 74 . Nos crimes comuns, o Prefeito será submetido a processo de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, após a admissão da acusação pelo voto de dois terços da Câmara Municipal”.

“§ 1º - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal.”

“§ 2º - Nas infrações político-administrativas, os Prefeitos serão julgados pela Câmara dos Vereadores de acordo com as normas de julgamento estabelecidas em Lei Federal.”

Art. 14. Os incisos I e II do art. 75 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75

“I - nos crimes comuns e de responsabilidade, após instalação de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;”

“II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara Municipal.”

Art. 15. O art. 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 88

“§ 4º - O Município, por seu órgão competente, fiscalizará a execução do Plano Diretor, de modo a garantir o cumprimento de todos os objetivos e diretrizes nele estabelecidos.”

Art. 16. O inciso II do art. 90 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 90 ...

"II - Administração Indireta: constituída por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista."

Art. 17. O art. 157 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do § 1º com incisos I, II e III e § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 157 ...

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

Art. 18. O art. 160 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o *Parágrafo único* com incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

"Art. 160. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;



III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - segurança individual e coletiva.

Art. 19. O art. 161 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, acrescidos de alíneas e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:”

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;



b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

§ 1º - Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto nos Plano Diretor e Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da hierarquização.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e de Prevenção ao Uso de Entorpecentes e Drogas Afins - C.M.S.P.

§ 3º - A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Saúde e de Prevenção ao Uso de Entorpecentes e Drogas Afins - C.M.S.P.

Art. 20. O art. 162, acrescido de incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, e seu § 1º, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 . Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;



VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;

XVII - a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

§ 1º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 21. O art. 163, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. O art. 165, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:



“Art. 165 ...

§ 5º - No currículo escolar das escolas municipais será incluído conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de entorpecentes e drogas afins, segurança de trânsito, direito do consumidor e formação da cidadania.

Art. 23. O art. 174, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 . O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

Art. 24. O art. 177, acrescido dos §§§§ 1º, 2º, 3º, 4º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 . O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais, e especialmente para a agricultura e a pecuária”.

“§ 1º - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.”

“§ 2º - O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu progresso social e econômico”.

“§ 3º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais ou de outras fontes”.

“§ 4º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados, consideradas as diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.”

Art. 25. O art. 179, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, o qual deverá ser revisto a cada quatro anos ou a qualquer data desde que haja necessidades urgentes e inadiáveis.”



Art. 26. O art. 182, no seu § 1º será acrescido os incisos, VIII, IX, X, XI e §§§ 4, 5º e 6º, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 ...

§ 1º....

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estímulo e promoção do reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - promoção de medidas administrativas de apuração de responsabilidades dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

XII - promover a integração das associações civis, centros de pesquisas, organizações sindicais, universidades, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição;

§ 4º - fiscalizar e controlar o destino do lixo do município, multando as pessoas físicas e jurídicas que depositarem lixos em logradouros públicos ou em lotes baldios;

§ 5º - dar destinação ecologicamente correta ao lixo industrial e hospitalar;

§ 6º - o município promoverá a coleta seletiva do lixo, e a divulgação de informação necessárias a conscientização da população;

Art. 27. O art. 184, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 184...

“§ 4º. São vedadas as instalações de indústrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população.”

Art. 28. Da nova redação ao Capítulo VIII, acrescido do Título V da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

CAPITULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

TITULO V

Art. 29. O art. 185, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido dos §§§ 1º, 2º, 3º com incisos I, II, III, IV §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:



“Art. 185 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§ 1º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

§ 2º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 4º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 5º - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 30. O art. 186, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido dos §§§ 1º, 2º, 3º com incisos I e II, §§§§§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:



“Art. 186. É dever da Administração Municipal em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar. ✓

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice. ✓

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei: ✓

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança.

§ 4º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, que terá a incumbência dentre outras estabelecidas por lei, o de zelar e reivindicar as garantias constitucionais expressas nos artigos 203, V e 230, da Constituição Federal, e artigos 121 e 122 da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 6º - A lei disporá sobre o Conselho Municipal do Idoso.

§ 7º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, que definirá em conjunto com os órgãos públicos a política de atendimento à pessoa portadora de deficiência.

§ 8º - A composição e atribuições do Conselho Municipal da Pessoa de Deficiência serão definidas em lei.

§ 9º - O Município viabilizará verba específica para atendimento à educação especial.

Art. 31. O art. 190, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do *Parágrafo único*, com a seguinte redação:

“Art. 190. É proibido em todo Município de Palmas atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município ou as pessoas jurídicas da administração indireta, exceto no caso de homenagem cívica excepcional a pessoa com mais de 65 anos, na forma da lei.



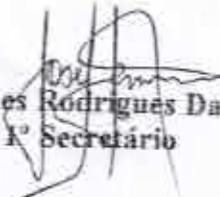
Parágrafo único - Lei municipal regulamentará os critérios para a concessão da homenagem de que cuida este artigo.

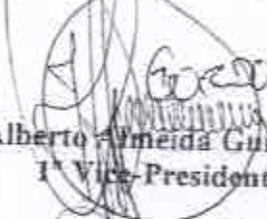
Art. 32. Revoga-se o *Parágrafo único* do art. 200 da Lei Orgânica Municipal.

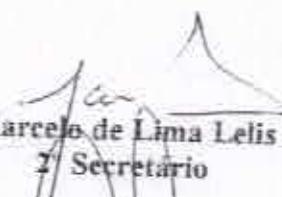
Art. 33. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor da data de sua promulgação

Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2006.

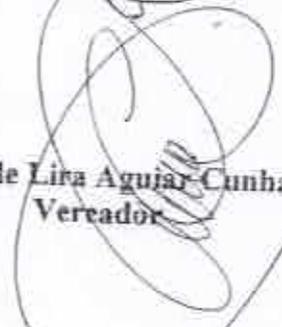

Carlos Roberto Braga do Carmo
Presidente


José Hermes Rodrigues Damaso
1º Secretário


José Alberto Almeida Guimarães
1º Vice-Presidente

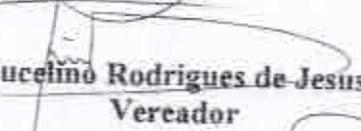

Marcelo de Lima Lelis
2º Secretário


Evandro Gomes Ribeiro
Vereador


Ivory de Lira Aguiar-Cunha
Vereador

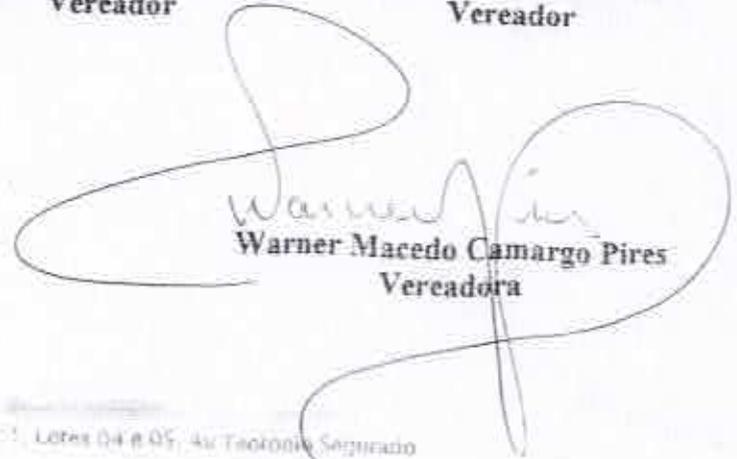

Edna Oliveira Múciel Agnolin
Vereadora


Cirlene Azevedo Honorato P. Tavares
Vereadora


Jucelino Rodrigues de Jesus
Vereador


Rilton Faria da Silva
Vereador


Wanderlei Barbosa Castro
Vereador


Warner Macedo Camargo Pires
Vereadora